



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001017894 DE 1994

7 - 20,80

NATUREZA : PL

01-0178/94-5 DE 28/04/94

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 30 DA LEI 9120 DE 08-10-80, E AO ART.
10. DA LEI 10.862/90 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:57:00

00000011840-08



ARQUIVADO EM

10.03.97

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção - Substituto
CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	de proc
no	178	da 1994

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE
28 ABR 1994
COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA
PAZ, URBANISMO, MEIO AMBIENTE
ATIVIDADES ECONÔMICAS
SERVIÇOS, PROMOÇÃO SOCIAL E
RECREIO, ESPORTE
PRESIDENTE

Projeto de Lei
01 - PL
01-0178/94-5

Dá nova redação ao artigo 3º da Lei 9120 de 08-10-80 e ao artigo 1º da Lei 10862 de 04-07-90 e determina outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

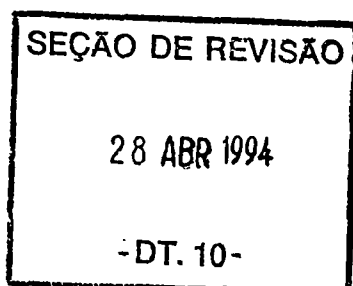
Artigo 1º - O artigo 3º da Lei 9120 de 08-10-80, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta Lei, com exceção dos restaurantes, churrascarias e pizzarias, onde fumar em seu interior é terminantemente proibido, poderão dispor em suas dependências de locais destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios."

Artigo 2º - O artigo 1º da Lei 10862 de 04-07-90, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Ficam obrigados os bares, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 100 (cem) m², a dispor de espaço reservado aos não fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados."

Artigo 3º - Os estabelecimentos cuja exceção se faz no artigo 3º, da Lei 9120/80, com a nova redação dada pelo artigo 1º da presente Lei, deverão ter afixados em seus interiores avisos indicativos da proibição, em pontos de fácil visualização pelo público, em dimensões mínimas de 30 cm x 20 cm, contendo obrigatoriamente os seguintes dizeres: "PROIBIDO FUMAR, LEI MUNICIPAL Nº, DE/.../.../."





Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
no	178	de 1994

Ed. Po

Artigo 4º - O não atendimento ao disposto no artigo anterior, sujeitará seu infrator à pena de multa de 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscais do Município), sem prejuízo de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento até o efetivo cumprimento do aqui disposto.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1994.

Vereador **JOSÉ VIVIANI FERRAZ**

2º Secretário

YHK/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc
no	178	de 1984

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Embora vigente a Lei Municipal 9120 de 08-10-80, com suas posteriores modificações, que proíbe o tabagismo em diversos locais com a exceção disposta em seu artigo 3º e daquelas disciplinadas pela Lei 10862/90, mister se faz a introdução de novas alterações naqueles diplomas legais na forma e disposição da presente propositura, senão vejamos:

1º - Que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a fumaça oriunda da queima do fumo, diluída no ambiente, é muitas vezes mais prejudicial à saúde do que a fumaça aspirada pelo próprio fumante. Esta mesma fumaça, também conhecida como "de segunda mão", contém cerca de cinco vezes mais dióxido de carbono, três vezes mais alcatrão e nicotina, quatro vezes mais benzo-pireno e quarenta e seis vezes mais amoníaco, informa a OMS. Além disso, as nitrosaminas, que tem um efeito "cancerígeno" poderoso, apresentam uma concentração muito maior.

2º - Que, ainda, outro perigo apontado pela OMS é a dificuldade de medir a quantidade de fumaça inalada pelo fumante passivo (o não-fumante). Ao contrário do fumante, que pode controlar quantos cigarros fuma por dia, o não-fumante não tem idéia de quanta fumaça está aspirando, pois isso depende do tamanho, tipo de ventilação e outras especialidades do local onde se expõe ao tabaco.

3º - Para concluir, informa a OMS: quem trabalha em local impregnado de fumaça "fuma" o equivalente a dois ou três cigarros por dia. Cinco horas numa sala cheia de fumaça triplicam as taxas de nicotina no sangue do não-fumante. Os efeitos, entretanto, são semelhantes: doenças respiratórias, tosse crônica, diminuição da capacidade pulmonar, irritação nos olhos, nariz e garganta, asma, rinites e cancer no pulmão atacam tanto os fumantes ativos como os passivos.

4º - Os restaurantes, churrascarias e pizzarias, são locais destinados exclusivamente para as pessoas se alimentarem de forma tranquila e aconchegante, fazendo o melhor proveito possível daquele momento em prol de sua saúde; o que não é possível quando o ar local encontra-se infestado de fumaça de cigarro.

5º - Que, o desrespeito por parte daqueles invertebrados fumantes nos referidos locais, para com aquelas pessoas que não fumam é tamanha, que chega ao ponto da pessoa estar se alimentando na mesa ao lado, ingerindo o alimento, e a outra inescrupulosamente lançando-lhe baforadas de fumaça em sua direção; ato que deve ser totalmente inibido por força de lei, já que por um aspecto pessoal, através da boa educação e respeito, nada se consegue.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	04	de proc.
no.	178	de 1994

Assim, pelo arrazoado, proibir terminantemente a prática do tabagismo naqueles locais que especifica, especialmente nos restaurantes, churrascarias e pizzarias, locais que devem ser destinados única e exclusivamente à prática da boa alimentação, não é uma mera faculdade do governo, mas, sim, uma obrigação, ao mesmo tempo que um legítimo direito do cidadão que não é dado à prática de tal vício.

Embora entenda que a proibição deveria ser estendida de forma generalizada a todos locais especificados na Lei 9120/80, sem as exceções ali descritas, fazendo-a na forma desta proposição já estaremos dando um grande passo em busca de uma saúde melhor para nossa população, principalmente como já dito, àquela não-fumante, promovendo dessa forma, ainda mais o processo de conscientização dos fumantes para preservação de sua saúde e a de seu semelhante.

Enfim, por estes e tantos outros argumentos satisfatórios e plenamente convincentes que a aprovação desta proposição se faz necessária.

.....

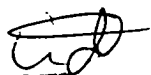


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....05.....

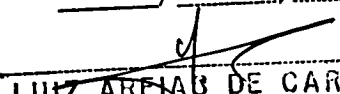
do processo nº.....178.....de 19.....94 03, 05, 94.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 03-05-94
Lei, 9.120/80 e 10.862/90.


Adelina Ciccone

A Com. de Const. e Justiça

03 / 05 / 94


LUTZ ARENAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/5/94 às 12 hs

Ao Nobre Vereador

Jose Mendes

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 05 de maio de 1994

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 6

Em 20. 5. 94

(a) [Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	178	do	178
N.º	178	de	178
funcionário			

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/5/94

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

1974.01.10.0000

de acordo com o que se encontra no livro de registro
e de acordo com o que se encontra no livro de registro
de acordo com o que se encontra no livro de registro
de acordo com o que se encontra no livro de registro

100

100.000.000.000

100.000.000.000

100.000.000.000

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE, Justado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob

folha n. 48/305/94 a) *el*



Municipal de São Paulo

PARECER
0689/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 178/94.

PUBLIQUE-SE EM

6/6 1994

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa alterar a redação das Leis nº 9.120/94 e 10.862/90, a fim de tornar terminantemente proibido fumar no interior de restaurantes, churrascarias e pizzarias, vedando inclusive a existência, nesses locais, de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do Município e está amparado no art. 13, I e 160, III, IV e VI, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pela Legalidade.

Contudo, visando adaptar a propositura à melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

Substitutivo nº /94 ao P.L. nº 178/94.

Dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 9.120/80 e ao "caput" do art. 1º, da Lei nº 10.862/90.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei 9.120 de 08.10.80, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei, com exceção dos restaurantes, churrascarias e pizzarias, onde fumar em seu interior é terminantemente proibido, poderão dispor em suas dependências de locais destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra in-



Câmara Municipal de São Paulo

Boleto nº 8 do proc
178 94
Funcionário

cêndios."

Art. 2º - O "caput" do artigo 1º da Lei 10.862 de 04.07.90, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam obrigados os bares, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 100 (cem) m², a dispor de espaço reservado aos não fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados."

Art. 3º - Os estabelecimentos cuja exceção se faz no artigo 3º, da Lei 9.120/80, com a nova redação dada pelo art. 1º da presente lei, deverão ter afixados em seus interiores avisos indicativos da proibição, em pontos de fácil visualização pelo público, em dimensões mínimas de 30 cm X 20 cm, contendo obrigatoriamente os seguintes dizeres: "PROIBIDO FUMAR, LEI MUNICIPAL Nº 9.120, de 08/10/80."

Art. 4º - O não atendimento ao disposto no artigo anterior, sujeitará seu infrator à pena de multa de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais do Município), sem prejuízo de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento até o efetivo cumprimento do aqui disposto.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/5/94

Tramont.
RELATOR

[Signature]

[Signature]

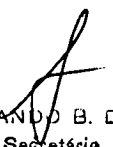
[Signature]

[Signature]

[Signature]

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 0 / 06 / 94


ENILZA ANDRÉ
Secretária


LUIZ FERNANDO B. DE AGUIAR
Secretário

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

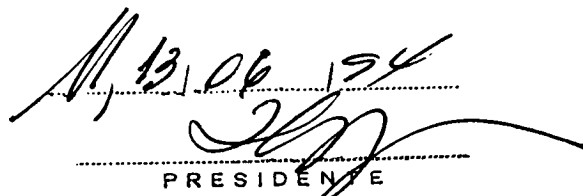
Em 13/6 às 10:00 hs.

AO ILUSTRE VEREADOR



PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 178/94

Folha n.º	09	do Proc.
N.º	178	de 1994
O Funcionário	J	

De autoria do Vereador José Viviani Ferraz, o presente Projeto de Lei, nº 178/94, visa alterar a redação das Leis nº 9.120/94 e 10.562/90, de modo a tornar terminantemente proibido fumar no interior de restaurantes, churrascarias e pizzarias.

Atualmente, a legislação já proíbe que se fume nos estabelecimentos em tela, permitindo, todavia, desde que em salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, a prática do fumo, devendo tais recintos estarem convenientemente abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da proposta, tendo apresentado substitutivo à mesma apenas para adaptá-la à melhor técnica legislativa, conforme se apresenta em seu parecer às fls. 7 e 8.

Quanto ao mérito, consideramos conveniente a medida.

Afinal, ainda que confinada nos reservados de que trata a lei, a fumaça decorrente da prática do fumo, pela sua fluidez, acaba por adentrar nos demais recintos onde se localizam os não-fumantes, prejudicando e incomodando estes. Desnecessário dizer dos males do fumo, seja aos fumantes em si como àqueles que, ainda que não fumem, ficam expostos passivamente ao ambiente contaminado pela fumaça dos cigarros. Estes aspectos se encontram melhor e mais extensamente tratados na Justificativa do Projeto.

A contaminação dos ambientes restritos a não-fumantes é agravada pela ventilação em geral deficiente dos estabelecimentos, mormente no inverno quando se procura isolar os ambientes, ao máximo, do ar externo. Este requisito, o de ventilação adequada, é de difícil solução face a também precária fiscalização exercida pelos órgãos competentes da Municipalidade no cumprimento do disposto em lei a esse respeito.

Assim, ainda que a atual legislação já procure preservar os não-fumantes, as barreiras impostas são



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	50	do Proc.
N.º	171	de 1994.2.
O Funcionário	necessidade de sua	

insuficientes ou ineficazes, havendo reformulação.

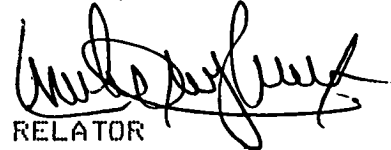
A medida, ao procurar impedir que se fume nos estabelecimentos citados, lugares estes onde a limpeza e a assepsia devem imperar, está trazendo benefícios à saúde e à qualidade de vida da coletividade.

Favorável, pois, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/06/94

(continua)


PRESIDENTE


RELATOR


continua


(continua)

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 01/07/94

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 01/07 as 15:30 h.

Ào nobre Vereador Henrique Leão de Aguiar, Nils Rodolfo
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

02/08/94
99
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 11.012, 23/8/94

16 de agosto de 1994



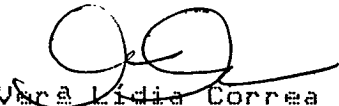
Câmara Municipal de

Folha n.º	11	do proc.
N.º	178	de 1994
O funcionário	São Paulo	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15 de agosto de 1994.



Vera Lúcia Correa

Presidente da Comissão de
Atividade Econômica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
N.º 178 de 1994
O funcionário

PARECER

PARECER
1000/94

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 178/94

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 9.120/80 e artigo 1º da Lei nº 10.862/90, estabelecendo a proibição ao fumo no interior de restaurantes, churrascarias e pizzarias. Atualmente é permitido fumar nos estabelecimentos mencionados, desde que em salas (ou recintos) convenientemente abertas ou ventiladas, reservadas exclusivamente para os fumantes, atendidas as devidas medidas de prevenção contra incêndios. O projeto em tela também estabelece multa de 10 UPMs (Unidades Fiscais do Município) aos infratores, sem prejuízo da cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento até o efetivo cumprimento da lei proposta.

Segundo a justificativa, objetiva-se preservar a saúde dos clientes dos estabelecimentos citados, que os frequentam para se alimentarem, de forma tranquila e saudável.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, visando adequá-lo à melhor técnica legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que o presente projeto, ao resguardar a saúde dos frequentadores dos restaurantes, pizzarias e churrascarias, é oportuno e meritório.

Pelo exposto, favorável, pois, este parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 23/08/94.

PRESIDENTE -

Hum
contra
RELATOR
Nelo
Paulo
Brasil
marcos

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 26/08/94



Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 29/08/94 as 1300 h.

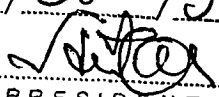


AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

Mário Dias

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

29/08/94


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 13 / 13/09/94 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folh	13	do	1994
N.º	178	de	1994
O funcionário	P		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/09/94

Ver. ALBERTO CALVO

Presidente da CSPST

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob

folha n.º 14 / 140994 a) *P*



PARECER
1091/94

Municipal

Folha n.º	14	do proc.
N.º	178	de 88
do funcionário	<i>São Paulo</i>	

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 178/94**

• Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa alterar a redação das Leis nº 9120/94 e 10.862/94, a fim de tornar expressamente proibido fumar no interior de restaurantes, churrascarias e pizzarias, inclusive vedando-se nos recintos destinados aos fumantes.

A d. Comissão de Constituição e Justiça às folhas 07 e 08, apresentou um substitutivo com a finalidade de adaptar a propositura a uma melhor técnica legislativa.

É certo que mesmo nos locais onde existem as áreas reservadas, exclusivamente para fumantes, a fumaça se propaga por toda a atmosfera. Desta forma mesmo aqueles que não fumam acabam respirando um ar poluído.

Cabe ao Estado proteger a saúde dos cidadãos e com a presente propositura, estaremos resguardando a vida de todos os munícipes.

Diante de todo o exposto, é **FAVORÁVEL** o parecer.

Trabalho em 14/09/94 Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e

Relator

com restrição

com restrição

com restrição

A. Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 16/09/94


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

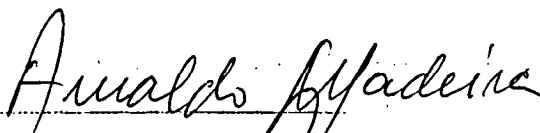
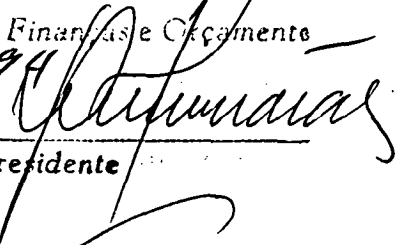
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 16/09/94 as 17:00 h. MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

16/09/94



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE-MO justificação desta folha de rubrica
cadas sob n.º 15 e nome de rubricação sob
n.º 130/09/94 a 1



P.

Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
n.º 178 de 1994
o funcionário

PARECER
1164/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 178/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa alterar a redação do artigo 3º da Lei 9120, de 8 de outubro de 1980, e do artigo 1º da Lei 10862, de 4 de julho de 1990, que dispõem sobre a proibição do fumo.

A alteração proposta objetiva vedar a prática do tabagismo em restaurantes, churrascarias e pizzarias.

Quanto ao aspecto financeiro, tendo em vista que as despesas geradas pela implementação da propositura referem-se ao exercício do poder de polícia, já orçamentariamente previstas, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27 de setembro de 1994.

Presidente

Pinheiro

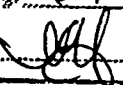
Relator

A

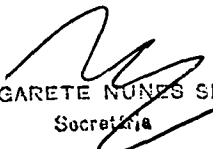
Viviani

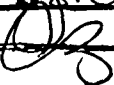
*Josefina
comissão*

Deonir

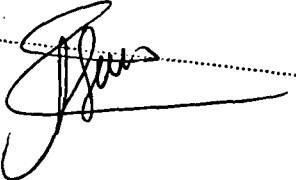
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
de 30, 09, 94, pag. 67
coluna 2ª/3ª conferido: 

A Leg. 3
Em, 30/09/94


MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria

RECEBIDO EM LEG
Em 30/09/94
No 700 horas


SEQUE
documento
rubricado
Em 11/10/94
papel da informação 157





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

157

do processo n° 178 de 1994, 11/10/94 (a)

À A.T.M.,

Sr. Assessor Chefe,

16
n.º 178 de 10/94

Encaminho o presente processo para apreciação em Plenário, tendo em vista a emissão de relatório pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

13 / 10 / 94

h

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 178 de 1994 de 28.02.94 (a) NCEMIA MARIA DA SILVA MARQUES Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/02/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

Obs:

Dois números
diferentes
(15 e 16) na
folha nº 16
W

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	17 fls.
Arquivo em	10.03.97
O Func. MARIA ISABEL LOPES CORRÊA	
Chefe de Seção Técnica - Substituto	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 18

Em 10.03.97

MARIA HELENA LOPES CORRÊA
(a)
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

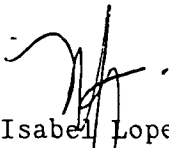
do processo nº 01.0178 de 19 94 10 03 94 (a) MARIA ISABEL LOPES CORRÊA

Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0210/97, do ver. Roberto Trípoli, líder da bancada do PSDB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 10 de março de 1997.


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Subst.

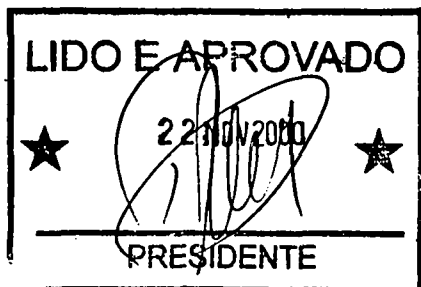
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, [contudo não é] [interessa] [arquivado sob]
fólio n.º 19/23/11/000

Solange Ramone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Viviani Ferraz

Folha n.º 19 de proc.
n.º 178 de 19 94
Solange
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.801 - C.S.A.

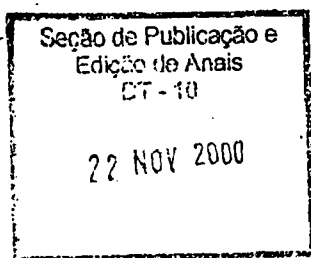


REQUERIMENTO 07 - RPS
07-0047/2000

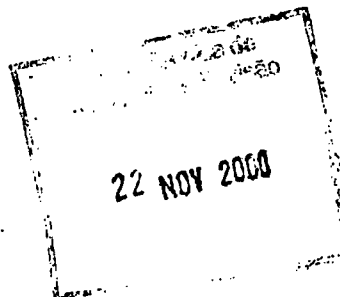
REQUEIRO à Douta Mesa, na forma e nos termos regimentais, no sentido de providenciar o arquivamento do PL 178/94 e PL 256/94, não se fazendo necessário as suas tramitações.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2.000.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Partido Liberal



yhk/



Câmara Municipal de São Paulo - Viaduto Jacareí, 100 - 6º Andar-S/604-Fone 3111-2315

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na quota e a pedido do Vereador

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

23 / 11 / 2000
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>10-03-97</u>
Arquivado novamente em	<u>23-11-2000</u>
Cl. <u>19</u>	Fls. ° O Func° <u>1-177</u>
JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	